



PARECER Nº 21/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 18.2026 /
ALTERA PPA (2026 – 2029) /
ALTERAÇÃO EM RAZÃO DA ABERTURA
DE CRÉDITO ESPECIAL / LEGAL E
CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 18/2026, que “abre crédito especial por excesso de arrecadação no Plano Plurianual (2026 – 2029) do Município de Rio do Sul”, no valor de R\$ 1.200.000,00 (...)

A alteração do PPA 2026-2029 trata do mesmo objeto do Projeto de Lei nº 9/2026, que tinha como objetivo abertura de ação e elementos de despesa específicos para alocação de recursos oriundos de repasses de emendas parlamentares.

Desta feita, a alteração da alteração do PPA é exigência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que para cada Projeto de Lei Crédito Especial é necessária uma lei específica de alteração do PPA.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que a abertura de créditos adicionais (suplementar, especial e extraordinário) é plenamente permitida pela Lei



4.320/64, destinando-se a reforçar dotação orçamentária existente, desde que precedidos de exposição de motivos.

Dispõe o art. 43, inciso III da mencionada lei que tais recursos podem decorrer de créditos adicionais, autorizados em lei, como se afigura no caso em tela. Vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

Ademais, imperativo colacionar a definição de crédito especial:

“Crédito especial é destinado a cobrir as despesas para as quais não foram alocados recursos orçamentários, ou seja, não existia dotação orçamentária específica. (in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Nascimento, Carlos Valder do)

Contudo, a abertura do crédito em si, está sendo analisada pelos edis no trâmite do Projeto de lei nº 9/22026, tratando-se a presente proposição somente em relação ao PPA, conforme exigência do TCE/SC. Assim, a presente matéria é dependente do projeto nº 09/2026.

Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao presente projeto.

Salienta-se que ambos os projetos devem ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “a” do R.I).



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações dos projetos em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III – CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 18/2026**, que que “abre crédito especial por excesso de arrecadação no Plano Plurianual (2026 – 2029) do Município de Rio do Sul”, no valor de R\$ 1.200.000,00 (...)

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar os presentes Projetos de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 23 de fevereiro de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]